LEI MUNICIPAL N° 2689.09, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1° São fixadas as seguintes larguras da faixa de trânsito das estradas municipais de Progresso:

I - Estradas Gerais, 10 (dez) metros;

II - Estradas Vicinais, 08 (oito) metros;

Art. 2° Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estradas Gerais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais;

II - Estradas Vicinais, as demais vias do Município, não incluídas no inciso I deste artigo;

Art. 3° Na faixa transitável das estradas municipais não será permitido depositar lenha, madeiras, entulhos, pedras ou qualquer material que venha a ocupar a estrada, considerando assim o leito e suas margens.

Art. 4° Para as estradas classificadas no art. 2°, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

I - Estrada Geral, 06 (seis) metros de cada lado;

II - Estrada Vicinal, 04 (quatro) metros de cada lado;

Art. 5° Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;

III - Implantar cercas, muros, grades, tapumes, calçadas ou realizar construções/intervenções de qualquer natureza.

§ 1° Compete ao proprietário lindeiro às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade, executando o serviço dentro das normas previstas.

§ 2° A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 35 URM (trinta e cinco Unidades de Referência Municipal), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3° Na hipótese de o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omisso, a título de indenização.

Art. 6° Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1° desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Parágrafo Único. O proprietário que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 06 de dezembro de 2022.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento